



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

17ª Sessão Virtual

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002535-67.2016.2.00.0000

Relator:

Requerente: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL ESPIRITO SANTO**

Requerido: **JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLATINA-ES**

Terceiros: **Não definido**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO VIRTUAL**, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, homologou o acordo realizado em audiência de conciliação, nos termos apresentados pelo Relator. Plenário Virtual, 12 de agosto de 2016."

Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrichi, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Claudio Allemand e Emmanoel Campelo. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Senado Federal.

Brasília, 12 de agosto de 2016.

CARLA FABIANE ABREU ARANHA

Coordenadora de Processamento de Feitos

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO ESPÍRITO SANTO. ATENDIMENTO DE ADVOGADOS. GARANTIA DE OBSERVÂNCIA DAS PRERROGATIVAS DA CLASSE.

1. Pedido de Providências conhecido como Procedimento de Controle Administrativo formulado contra ato de magistrado que disciplina o atendimento de advogados no cartório da serventia judicial.
2. Realizada audiência de conciliação na qual o Tribunal se comprometeu a adotar providências para garantia do atendimento dos advogados de acordo com as prerrogativas da Lei 8.906/94 e revogar os atos impugnados.
3. Acordo homologado.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, homologou o acordo realizado em audiência de conciliação, nos termos apresentados pelo Relator. Plenário Virtual, 12 de agosto de 2016. Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrichi, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogerio Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Claudio Allemant e Emmanoel Campelo. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Senado Federal.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002535-67.2016.2.00.0000

Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL ESPÍRITO SANTO

Requerido: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLATINA-ES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS (RELATOR): Submeto ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça acordo

firmado entre as partes deste procedimento para homologação, nos termos do artigo 25[1], §1º, do Regimento Interno do CNJ.

Brasília, data registrada no sistema.

FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS
Conselheiro

[1] § 1º O Relator poderá, nos pedidos de providências e nos procedimentos de controle administrativo, propor, a qualquer momento, conciliação às partes em litígio, em audiência própria, reduzindo a termo o acordo, a ser homologado pelo Plenário.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002535-67.2016.2.00.0000**

Requerente: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL ESPIRITO SANTO**

Requerido: **JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLATINA-ES**

VOTO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS (RELATOR): Submeto ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça acordo

firmado entre as partes deste procedimento para homologação, nos termos do artigo 25, §1º, do Regimento Interno do CNJ (Id 1980424):

Trata-se de Pedido de Providências, ora analisado como Procedimento de Controle Administrativo, proposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO ESPÍRITO SANTO (OAB/ES), contra a Portaria 002/2016 baixada pelo JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLATINA/ES, recepcionada pelo CORREGEDOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TJES).

Aduz, em síntese, que o ato normativo afronta a Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, por estabelecer que “todo atendimento às partes e advogados se fará exclusivamente pelo guichê de atendimento em ordem de chegada”. Assevera, também, que a Portaria 002/2016 inverte a lógica estabelecida na Constituição Federal, ao condicionar o livre acesso dos advogados ao interior dos gabinetes e secretarias à prévia autorização do Chefe da serventia (Id 1954635).

Liminarmente, pede a suspensão do ato. No mérito, pugna por sua nulidade.

A Corregedoria Geral da Justiça do Estado Espírito Santo (CGJ/ES) prestou informações preliminares defendendo a legalidade da Portaria 002/2016. Sustenta que as prerrogativas dos advogados não foram violadas no caso em concreto, pois “em que pese [a portaria limitar] o acesso injustificado dos advogados ao interior das serventias judiciais, com atendimento por ordem de chegada, não lhes furtou o amplo acesso aos autos processuais, documentos e informações, indispensáveis à realização de seu legítimo mister profissional” (Id1972244). Nesse sentido, cita o PCA 0004336-23.2013.2.00.0000, julgado em 8.4.2014.

Foi designada audiência de conciliação para o dia 1º de julho de 2016, nos termos do despacho Id1977390.

É o relatório. Decido.

Nestes autos, insurge-se a OAB/ES contra a Portaria 002/2016, editada pelo JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE COLATINA/ES e recepcionada pelo CORREGEDOR DO TJES, nos seguintes termos (Id1954640):

PORTARIA Nº 002/2016

O Excelentíssimo Senhor Doutor **MARCELO FERES BRESSAN**, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Colatina/ES, no uso de suas atribuições legais e por nomeação na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos da presente Portaria, para tomarem conhecimento que:

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção da organização interna da serventia;

CONSIDERANDO a necessidade da preservação da segurança dos servidores, estagiários e usuários do cartório desta Unidade Judiciária;

CONSIDERANDO, ainda, que não haverá prejuízo a ninguém, uma vez que todos serão atendidos, obedecendo a ordem de chegada e/ou prioridade;

RESOLVE:

Art. 1º - DETERMINAR que todo atendimento às partes e advogados se fará exclusivamente pelo guichê de atendimento em ordem de chegada;

Parágrafo único - As excepcionalidades deverão ser levadas ao chefe da serventia que decidirá sobre o ingresso da parte/advogado ao interior das dependências do cartório.

Art. 2º. Encaminhem-se cópias ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Diretor do fórum, ao ilustre Representante do Ministério Público Estadual em exercício perante esta Vara, ao Representante da Ordem dos Advogados do Brasil na Subseção e à Defensoria Pública deste Município.

Art. 3º. Submeto a presente portaria a aprovação da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Art. 4º. Publique-se a portaria no órgão oficial de divulgação do Poder Judiciário do Estado, sendo a presente registrada e arquivada no Cartório desta Vara, afixando-se cópias nas entradas do Gabinete e Secretaria desta Vara.

Dada e passada no Gabinete do Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Colatina/ES, aos **20 (vinte) dias do mês de abril do ano de 2016 (dois mil e dezesseis).**

Publique-se e Cumpra-se.

Colatina - ES, 20 de abril de 2016.

Embora o TJES tenha defendido a legalidade do ato impugnado em suas informações (Id1972244), verificou-se que a matéria discutida nos autos comportava composição entre as partes, razão pela qual foi realizada audiência de conciliação em 1º de julho de 2016.

Conforme se denota do termo de audiência juntado aos autos (Id1980354), a conciliação entre as partes foi bem-sucedida, com acordo firmado nos seguintes termos:

I- Nos cartórios onde não houver balcão de atendimento com condições de o advogado manusear os autos do processo, será disponibilizado uma mesa e cadeira para essa finalidade, sempre em local de ampla visibilidade, independente de carga; II – Nos cartórios onde houver apenas guichê de atendimento, também será

disponibilizada uma mesa e cadeira, nas condições previstas no item I; III – Os advogados têm prioridade no atendimento realizado nos cartórios, ressalvadas as prioridades previstas em lei; IV – Em relação às Portarias, a Corregedoria adotará providências para sua adequação aos itens anteriores.

Nesse contexto, é imperioso reconhecer que não subsistem motivos para prosseguimento do feito em face da perda superveniente do objeto, tendo em vista os termos do acordo reduzido a termo na audiência de conciliação.

Ante o exposto, **determino o arquivamento** deste procedimento.

Intimem-se.

Submeto esta decisão à homologação do Plenário do CNJ, nos termos do artigo 25, § 1º, do Regimento Interno do CNJ.

Brasília, data registrada no sistema.

FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS
Conselheiro

Brasília, 2016-08-15.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002535-67.2016.2.00.0000**

Requerente: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL ESPIRITO SANTO**

Requerido: **JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLATINA-ES**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS (RELATOR): Submeto ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça acordo firmado entre as partes deste procedimento para homologação, nos termos do artigo 25[1], §1º, do Regimento Interno do CNJ.

Brasília, data registrada no sistema.

FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS
Conselheiro

[1] § 1º O Relator poderá, nos pedidos de providências e nos procedimentos de controle administrativo, propor, a qualquer momento, conciliação às partes em litígio, em audiência própria, reduzindo a termo o acordo, a ser homologado pelo Plenário.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002535-67.2016.2.00.0000

Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL ESPÍRITO SANTO

Requerido: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLATINA-ES

VOTO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS (RELATOR): Submeto ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça acordo firmado entre as partes deste procedimento para homologação, nos termos do artigo 25, §1º, do Regimento Interno do CNJ (Id 1980424):

Trata-se de Pedido de Providências, ora analisado como Procedimento de Controle Administrativo, proposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO ESPÍRITO SANTO (OAB/ES), contra a Portaria 002/2016 baixada pelo JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLATINA/ES, recepcionada pelo CORREGEDOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TJES).

Aduz, em síntese, que o ato normativo afronta a Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, por estabelecer que “todo atendimento às partes e advogados se fará exclusivamente pelo guichê de atendimento em ordem de chegada”. Assevera, também, que a Portaria 002/2016 inverte a lógica estabelecida na Constituição Federal, ao condicionar o livre acesso dos advogados ao interior dos gabinetes e secretarias à prévia autorização do Chefe da serventia (Id 1954635).

Liminarmente, pede a suspensão do ato. No mérito, pugna por sua nulidade.

A Corregedoria Geral da Justiça do Estado Espírito Santo (CGJ/ES) prestou informações preliminares defendendo a legalidade da Portaria 002/2016. Sustenta que as prerrogativas dos advogados não foram violadas no caso em concreto, pois “em que pese [a portaria limitar] o

acesso injustificado dos advogados ao interior das serventias judiciais, com atendimento por ordem de chegada, não lhes furtou o amplo acesso aos autos processuais, documentos e informações, indispensáveis à realização de seu legítimo mister profissional” (Id1972244). Nesse sentido, cita o PCA 0004336-23.2013.2.00.0000, julgado em 8.4.2014.

Foi designada audiência de conciliação para o dia 1º de julho de 2016, nos termos do despacho Id1977390.

É o relatório. Decido.

Nestes autos, insurge-se a OAB/ES contra a Portaria 002/2016, editada pelo JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE COLATINA/ES e recepcionada pelo CORREGEDOR DO TJES, nos seguintes termos (Id1954640):

PORTARIA Nº 002/2016

O Excelentíssimo Senhor Doutor **MARCELO FERES BRESSAN**, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Colatina/ES, no uso de suas atribuições legais e por nomeação na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos da presente Portaria, para tomarem conhecimento que:

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção da organização interna da serventia;

CONSIDERANDO a necessidade da preservação da segurança dos servidores, estagiários e usuários do cartório desta Unidade Judiciária;

CONSIDERANDO, ainda, que não haverá prejuízo a ninguém, uma vez que todos serão atendidos, obedecendo a ordem de chegada e/ou prioridade;

RESOLVE:

Art. 1º - DETERMINAR que todo atendimento às partes e advogados se fará exclusivamente pelo guichê de atendimento em ordem de chegada;

Parágrafo único - As excepcionalidades deverão ser levadas ao chefe da serventia que decidirá sobre o ingresso da parte/advogado ao interior das dependências do cartório.

Art. 2º. Encaminhem-se cópias ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Diretor do fórum, ao ilustre Representante do Ministério Público Estadual em exercício perante esta Vara, ao Representante da Ordem dos Advogados do Brasil na Subseção e à Defensoria Pública deste Município.

Art. 3º. Submeto a presente portaria a aprovação da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Art. 4º. Publique-se a portaria no órgão oficial de divulgação do Poder Judiciário do Estado, sendo a presente registrada e arquivada no Cartório desta Vara, afixando-se cópias nas entradas do Gabinete e Secretaria desta Vara.

Dada e passada no Gabinete do Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Colatina/ES, aos **20 (vinte) dias do mês de abril do ano de 2016 (dois mil e dezesseis)**.

Publique-se e Cumpra-se.

Colatina - ES, 20 de abril de 2016.

Embora o TJES tenha defendido a legalidade do ato impugnado em suas informações (Id1972244), verificou-se que a matéria discutida nos autos comportava composição entre as partes, razão pela qual foi realizada audiência de conciliação em 1º de julho de 2016.

Conforme se denota do termo de audiência juntado aos autos (Id1980354), a conciliação entre as partes foi bem-sucedida, com acordo firmado nos seguintes termos:

I- Nos cartórios onde não houver balcão de atendimento com condições de o advogado manusear os autos do processo, será disponibilizado uma mesa e cadeira para essa finalidade, sempre em local de ampla visibilidade, independente de carga; II – Nos cartórios onde houver apenas guichê de atendimento, também será disponibilizada uma mesa e cadeira, nas condições previstas no item I; III – Os advogados têm prioridade no atendimento realizado nos cartórios, ressalvadas as prioridades previstas em lei; IV – Em relação às Portarias, a Corregedoria adotará providências para sua adequação aos itens anteriores.

Nesse contexto, é imperioso reconhecer que não subsistem motivos para prosseguimento do feito em face da perda superveniente do objeto, tendo em vista os termos do acordo reduzido a termo na audiência de conciliação.

Ante o exposto, **determino o arquivamento** deste procedimento.

Intimem-se.

Submeto esta decisão à homologação do Plenário do CNJ, nos termos do artigo 25, § 1º, do Regimento Interno do CNJ.

Brasília, data registrada no sistema.

FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS
Conselheiro

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO ESPÍRITO SANTO. ATENDIMENTO DE ADVOGADOS. GARANTIA DE OBSERVÂNCIA DAS PRERROGATIVAS DA CLASSE.

1. Pedido de Providências conhecido como Procedimento de Controle Administrativo formulado contra ato de magistrado que disciplina o atendimento de advogados no cartório da serventia judicial.
2. Realizada audiência de conciliação na qual o Tribunal se comprometeu a adotar providências para garantia do atendimento dos advogados de acordo com as prerrogativas da Lei 8.906/94 e revogar os atos impugnados.
3. Acordo homologado.